

Zaire:

Bangui (República Centro-Africana), dependente da CR de Kinshasa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 20 de Março de 1990.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Manuel Filipe Correia de Jesus*, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Hungria depositou junto do Governo do Reino Unido, em 10 de Janeiro findo, um documento notificando a retirada das reservas apresentadas em relação ao artigo 14.º da Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, efectuada em Montreal a 23 de Setembro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Fevereiro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Hungria depositou junto do Governo do Reino Unido, em 10 de Janeiro, um documento notificando a retirada das reservas apresentadas em relação ao artigo 12.º da Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, efectuada na Haia a 16 de Dezembro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Março de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Reino da Arábia Saudita, em 19 de Outubro de 1989, depositou junto do Governo Francês o instrumento de ratificação à Convenção Instituído Uma Organização Internacional de Metrologia Legal, feito em Paris em 12 de Outubro de 1955.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Fevereiro de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Instituto para a Cooperação Económica

Aviso

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde no Âmbito de Investigação Agrária, assinado no Mindelo,

em 13 de Junho de 1988, e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 50/89, de 18 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 240, de 18 de Outubro de 1989.

Nos termos do artigo 10.º do Acordo, este entrou em vigor no dia 17 de Novembro de 1989.

Instituto para a Cooperação Económica, 5 de Março de 1990. — O Presidente, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Protocolo Relativo à Cooperação no Domínio das Telecomunicações entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Lisboa, aos 27 de Julho de 1988, e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 42/89, de 27 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 223, de 27 de Setembro de 1989.

Nos termos do artigo 7.º do Protocolo, este entrou em vigor no dia 21 de Dezembro de 1989.

Instituto para a Cooperação Económica, 5 de Março de 1990. — O Presidente, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação no Âmbito da Pecuária entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado no Mindelo, aos 13 de Junho de 1988, e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 51/89, de 19 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 241, de 19 de Outubro de 1989.

Nos termos do artigo 8.º do Acordo, este entrou em vigor no dia 6 de Novembro de 1989.

Instituto para a Cooperação Económica, 7 de Março de 1990. — O Presidente, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/90/M

Sujeição a medidas preventivas da área a afectar à execução da via rápida Câmara de Lobos-Ribeira Brava

Estando em curso a elaboração do projecto definitivo da via rápida Câmara de Lobos-Ribeira Brava, entende o Governo Regional ser conveniente tomar as providências adequadas no sentido de obstar a que a alteração indiscriminada das circunstâncias existentes crie dificuldades à futura execução daquela obra, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Deste modo, impõe-se submeter a área a afectar ao referido projecto a medidas preventivas, nos termos das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 794/75, de 5 de Novembro, e 365/79, de 4 de Setembro.

